

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CGCJ CONSULTA DE LEI

CL - 003/2014

CONSULENTE: JOANA D'ARC MEIRELES - Secretária para Vida e Missão da Igreja

RELATORA: DRA. PAULA DO NASCIMENTO SILVA – 2º REGIÃO

CONSULTA: Clériga/clérigo que reside em imóvel de sua propriedade. Como proceder? Recebe ressarcimento de aluguel?

EMENTA

CONSULTA DE LEI. CLÉRIGO QUE RESIDE EM CASA PRÓPRIA. RESSARCIMENTO DE ALUGUEL NÃO PREVISTO EXPRESSAMENTE NOS CÂNONES. DEVER CRISTÃO DOS ENTES PREVISTOS NO ART. 213. DECISÃO PELA MAIORIA.

<u>RELATÓRIO</u>

A Consulta de Lei em comento foi proposta em virtude de dúvida sobre a obrigatoriedade do ressarcimento de aluguel quando o/a clérigo/a reside em imóvel próprio.

Uma vez que a questão de lei acima transcrita refere-se a interpretação do disposto em norma canônica, e sendo os Cânones matéria de interesse da administração superior, restou reconhecida, por sua presidência, a competência desta CGCJ para a devida análise, processamento e decisão conforme disposto no art. 110, V, dos Cânones da Igreja Metodista 2012-2016.

Ato contínuo, foi esta relatora designada para exarar respectivos relatório e voto, os quais serão oportunamente submetidos a análise e votação pelos membros da Comissão Geral de Constituição e Justiça.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, há de se buscar compreender a intenção do legislador canônico quando da concepção do dispositivo sobre o direito de moradia do/a



presbítero/a e, mais especificamente, do dispositivo que regula a matéria referente à moradia para os membros clérigos da Igreja Metodista, os quais seguem transcritos:

Art. 29. Os direitos do/a presbítero/a ativo/a são os seguintes:

XII - residir à conta da igreja local, órgão ou instituição, na sua respectiva área geográfica, quando nomeado com tempo integral;

Art. 213. O membro clérigo/a, nomeado com ônus, tem direito a moradia em casa pastoral e reembolso de despesa com combustível usado no exercício da função.

§ 1º. Quando não houver casa pastoral, a igreja local, Região, Instituição ou órgão para o qual foi nomeado o membro clérigo com ônus assume o aluguel, dentro de suas possibilidades.

§ 2º. Quando houver casa pastoral e o membro clérigo quiser residir em outra casa, a igreja local, Região ou Instituição assume parte do aluguel limitado ao valor da locação da casa pastoral.

Através da leitura do art. 29, XII dos Cânones 2012-2016, percebe-se que foi instituído, genericamente, um direito de moradia para o/a presbítero/a ativo/a nomeado/a com tempo integral. Já no art. 213 do mesmo diploma legal, ocorre uma espécie de regulamentação daquele direito genericamente abordado no inciso XII supra reproduzido.

Procedendo a um resgate histórico, observa-se que a itinerância constitui característica do ministério pastoral metodista. Por consequência, a itinerância exige a previsão de moradia para o/a clérigo/a em local próximo ao do exercício de sua atividade pastoral. Nesse sentido, entendo que a redação do supracitado art. 213 visa à viabilização da atividade pastoral por membros clérigos nomeados com ônus.

Analisando mais detalhadamente o art. 213, tem-se que o *caput* reforça o direito previsto no inciso XII do art. 29, prevendo a existência de casa pastoral para a concretização do direito de moradia. Já seus parágrafos disciplinam duas situações diversas à do *caput*, mas que mantêm o direito em questão.

Comparando a situação posta na presente Consulta de Lei ao disposto na norma canônica específica, vê-se que esta não prevê uma conduta para o caso de o/a clérigo residir em imóvel próprio. Portanto, entendo que os Cânones não obrigam a igreja local, Região, Instituição ou órgão ao "ressarcimento de aluguel".



Entretanto, não se pode desconsiderar um costume que já se consolidou no âmbito da Igreja Metodista no Brasil, qual seja a destinação, por parte das igrejas locais e demais entes já citados, de quantia que supra, para o/a clérigo/a, as necessidades concernentes à moradia. Tal prática reiterada se justifica por diversos argumentos. Arrolo a seguir aqueles que, a meu ver, são prioritários:

- o subsídio pastoral costuma ser inferior aos vencimentos percebidos por outros profissionais com o mesmo grau de capacitação técnica dos membros clérigos;
- a aquisição de imóvel pelo/a clérigo/a muitas vezes se concretiza mediante financiamento habitacional, o que, por sua vez, tende a gerar parcelas mensais que impactam significativamente no orçamento do/a adquirente;
- há diversas outras situações que geram custos para o/a proprietário/a de bem imóvel: manutenção, reformas, impostos etc.

Considerando que a Igreja Metodista constitui uma comunidade de fé baseada nos ensinamentos bíblicos de altruísmo, solidariedade e busca pela dignidade de vida em todos os aspectos, inclusive no material, nada mais é que um dever cristão dos entes acima elencados, a cooperação financeira com seu/sua clérigo/a, a fim de que este/a possa adquirir a casa própria.

No contexto pastoral, o imóvel próprio representa uma segurança material, em especial para a ocasião da aposentadoria, quando o subsídio pastoral é substituído pelos proventos oriundos do INSS.

Portanto, em caso de viabilidade financeira, as Igrejas Locais, Regiões, Instituições ou órgãos para os quais o/a clérigo/a que reside em imóvel próprio recebe nomeação com ônus possuem autonomia para definir montante a ser-lhe destinado, em consonância com os princípios cristãos, da dignidade da pessoa humana, da promoção do bem-estar e da qualidade de vida, dentre outros.

Um segundo esclarecimento: a destinação do montante supra referido não é recomendada quando há relação de trabalho regida pela CLT – fato que, por si só, descaracteriza a classificação pastoral na esfera trabalhista – a fim de que o *quantum* ora examinado não venha a compor parcela salarial.

É o voto que submeto aos membros da Comissão Geral de Constituição e Justiça.

Porto Alegre, 12 de março de 2014.

DRA. PAULA DO NASCIMENTO SILVA RELATORA



DEMAIS VOTOS

Votaram com a Relatora os seguintes integrantes da CGCJ:

Ananias Lúcio da Silva – 1ª Região Gladys Barbosa Gama – 3ª Região Paulo da Silva Costa – 5ª Região Eni Domingues – 6ª Região Luis Fernando Carvalho Souza Moraes – REMNE José Erasmo Melo – REMA

Voto Divergente:

Sérgio Paulo Martins Silva – 4º Região

Paz e bem, Sr. Presidente e demais colegas da CGCJ.

Louvo a Deus pela vida da nossa irmã de caminhada, Dra. Paula do Nascimento silva. Sua humildade em ouvir e ponderar. Isso é graça e amor de Deus. Fico feliz em fazer parte dessa comissão. Queria nesse momento ter a sapiência do meu nobre colega Dr. Fliper, mas não tenho. Sou apenas um "Educador". Não entendo muito das leis e suas interpretações. Mas me preocupa os <u>nãos</u>, e o que pode estar vindo por trás de cada consulta. No meu entendimento <u>a Lei canônica não diz que sim e nem que não deva</u>. Esta no campo da subjetividade. Que é o que ao meu ver a Dra. Paula percebeu muito bem. O legislador já deixou a cargo da igreja loca, e das demais esferas de nossa Igreja. Fico preocupado com a consulta. Pois ao meu ver ela já vem, buscando uma justificativa(amparo legal) para não fazer algo que já acontece no dia a dia de nossa Igreja; como bem relatou nossa irmã Paula.

Por tanto quando a Relatora afirma que no entendimento dela é não; fica ou abre-se uma porta muito grande para que as Igreja não queiram agir(... como uma comunidade de fé baseada nos ensinamentos bíblicos de altruísmo, solidariedade e busca pela dignidade de vida em todos os aspectos, inclusive no material, nada mais é que um dever cristão dos entes acima elencados, a cooperação financeira com seu/sua clérigo/a, a fim de que este/a possa adquirir a casa própria). Assim como podem também alegar que não tem os recursos disponíveis para ajudar o clérigo na manutenção de sua residência. O ter ou não os recursos também é uma questão subjetiva. Vejo com muita preocupação, fazermos uma declaração de <u>que não pode,</u> sobre algo que já acontece. Via de regra; temos fascínio e atração pelo <u>não.</u> Talvez se mudássemos a palavra, ressarcimento por outra. Que ao meu ver é a grande questão da consulente. E também se não fossemos enfáticos com o(<u>os cânones não obrigam)</u>. Por outra frase.

Em fim Sr. Presidente e demais colegas. Temo os conflitos e constrangimentos, que poderemos gerar na vida de muitos clérigos e igreja e Instituições.



Sendo assim. Não posso votar com a relatora. Não tenho paz no coração e nem um bom entendimento que seja a melhor decisão.

Em Cristo Jesus. Pr. Sergio Paulo Martins